



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.735, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre medidas de incentivo fiscal à reciclagem, com vistas a preservar e reduzir o uso de recursos naturais escassos, a minimizar a poluição e a diminuir a quantidade de lixo no meio urbano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2497/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. Esta Lei dispõe sobre medidas de incentivo fiscal à reciclagem, com vistas a preservar e reduzir o uso de recursos naturais escassos, a minimizar a poluição e a diminuir a quantidade de lixo produzido no meio urbano.

Art. 2o. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - reciclagem: a recuperação de materiais e de suas propriedades físicas, químicas e/ou mecânicas dos bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, mediante processamento industrial compreendendo um novo ciclo de produção e de consumo, quantas vezes for técnica e economicamente possível;

II - reciclável: o material que possa ser submetido a processos de reciclagem, bem como o material ou o produto final acabado produzido por reciclagem;

III - indústria recicladora: a empresa industrial que tenha como a principal atividade econômica geradora de suas receitas a reciclagem de materiais e bens descartados e inservíveis, inclusive para terceiros;

IV - produtos reciclados: produtos que em sua receita, para composição, tenha mais de 75% das Matérias Primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, do pós consumo;

V - produtos semi reciclados: produtos que em sua receita, para composição, tenha menos de 75% e mais de 25%, das Matérias Primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, do pós consumo;

VI - produtos reaproveitados: produtos que em sua receita, para composição, tenha matérias primas originárias de materiais e bens de consumo industrializados, descartados ou inservíveis do mesmo processo de produção, internos, ou externos do pré- consumo;

VII - produtos reutilizados: produtos que ainda não terminaram seu ciclo produtivo, podendo ser utilizados novamente em outro ciclo produtivo, sem, contudo, terem sido modificadas suas propriedades físicas ou químicas;

VIII - materiais do pós consumo: produtos materiais ou bens de consumo industrializados que atingiram sua vida plena, e que foram descartados ou considerados inservíveis, que suas características e múltiplos usos, não permitam mais condições de uso no ciclo produtivo original e que foram colocados à disposição, como resíduos finais (industriais ou domésticos), para serem destinados à aterros, ou à reciclagem ou para outro aproveitamento possível;

IX - materiais do pré consumo: produtos materiais ou bens intermediários e de consumo, industrializados ou semi-industrializados ou não industrializados, que foram descartados de um processo produtivo ou processo intermediário de produção que considerados inservíveis, ou imprestáveis, antes mesmo de completarem seu ciclo produtivo original e que foram colocados à disposição, como resíduos para reaproveitamento no mesmo, ou em outro processo produtivo, ou para serem destinados à aterros, ou para outro re-aproveitamento possível.

Art. 3o. A empresa recicladora gozará dos seguintes incentivos fiscais:

I - a redução da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente na saída do produto reciclado do estabelecimento industrial, proporcional a quantidade de material reciclável utilizado para a produção do bem ou produto final acabado;

II - o diferimento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre o produto reciclado e o diferimento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo ao diferencial de alíquota e devido sobre a aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças, partes, componentes, acessórios e materiais destinados ao ativo fixo da empresa recicladora de papel, para o momento da alienação ou da saída do estabelecimentos desses bens;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de fabricação nacional, utilizados para os processos industriais de reciclagem da empresa.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do IPI, nos termos deste artigo, é do estabelecimento adquirente do produto final acabado obtido por reciclagem, na qualidade de contribuinte substituto, devendo os tributos serem:

a) recolhidos no momento da alienação ou saída dos bens para as hipóteses de aquisição interna de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças, partes, componentes, acessórios e materiais destinados ao ativo fixo da empresa;

b) apurados de forma global no momento da venda do produto final acabado nas hipóteses de entrada de matérias-primas, insumos, partes, componentes e demais mercadorias que sejam consumidas ou integradas ao processo da reciclagem resultando no produto final acabado, seja a entrada deles por processo de importação, seja por meio de operações internas.

Art. 4o. Os incentivos criados por esta Lei somente serão aplicados sobre a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI que for devido pela empresa, em razão de suas atividades próprias.

Art. 5o. Para fazer jus aos incentivos criados por esta Lei, a empresa recicladora deverá elaborar e apresentar, para aprovação, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, plano de modernização e desenvolvimento, que contemple projeções de ampliação da capacidade produtiva instalada, de percentuais crescentes de aproveitamento de material reciclável nos processos de reciclagem adotados, descrevendo, especificando e compromissando os investimentos e dispêndios programados e a utilização prevista dos incentivos fiscais ora instituídos, demonstrando sua economicidade para as metas de produção e de expansão pretendidas.

Parágrafo único. Para a aprovação do plano de modernização e desenvolvimento e a conseqüente utilização dos benefícios instituídos nesta Lei, a empresa recicladora obrigar-se-á a operar no País e a aumentar, no prazo que estabeleça proporcional à fruição dos incentivos fiscais efetivamente utilizados, o consumo em suas linhas de produção de material reciclável de origem exclusivamente, do pós consumo interno do país.

Art. 6o. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei irão vigorar no período compreendido entre a data da publicação do ato concessivo e o último dia útil do décimo ano subsequente.

Art. 7o. Não farão jus aos incentivos aqui previstos as empresas que estiverem inadimplentes com o Fisco Municipal, Estadual ou Federal ou que tenham dentre seus administradores ou sócios ou acionistas pessoa física ou jurídica nas mesmas condições, ou integrem grupo empresarial que se encontre nestas condições.

Art. 8o. A empresa beneficiada nos termos desta Lei terá suspenso o incentivo fiscal a que tenha feito jus, caso venha a ser, enquanto usufruindo-o, denunciada por crime de sonegação e, caso venha a ser condenada definitivamente, decorrerá como pena acessória a perda e o cancelamento irrecorrível do mesmo, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do IPI e do II, e a imediata devolução aos cofres públicos de todos os valores não recolhidos, a partir do ato ilícito, em virtude do benefício concedido, caso a sua suspensão não tenha operado, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 9o. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei terá efeito a partir da publicação da aprovação do plano de modernização e desenvolvimento referido pelo artigo 5o., supra, e de acordo com os termos em que se der esta aprovação pela autoridade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a concessão dos incentivos fiscais e o procedimento a ser seguido na aprovação do plano de modernização e desenvolvimento referidos nos artigos 5o. e 9o. desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional mensagem comunicando o incentivo fiscal disposto nesta Lei, bem como o impacto fiscal decorrente deste, na conformidade do art. 14 da Lei Complementar no. 101/2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A urbanização acelerada por que passou o Brasil, na metade do século XX, aliada ao adensamento geográfico em alguns centros urbanos, deu causa a inúmeras tensões e pressões sobre os recursos naturais, particularmente água, solo e a cobertura vegetal.

Ao lado disto, o aumento da produção industrial, condição para o desenvolvimento econômico e a diversificação do tecido produtivo instalado no País, gerou o aumento no volume de lixo urbano e a conseqüente necessidade de cuidar de seu descarte e adequada disposição final.

O lixo urbano assim produzido tem sido direcionado, nas áreas metropolitanas, para aterros sanitários e lixões, nem sempre construídos e gerenciados segundo as melhores técnicas de manejo, o que vem causando redução na sua vida útil, além de crescentes riscos ambientais. Portanto, a adequada disposição do lixo urbano deve ser uma preocupação permanente das autoridades.

Para possibilitar o aumento da via útil de aterros sanitários, como forma também de conter os custos econômicos e ambientais dessa disposição do lixo, o estímulo à reciclagem de materiais é contribuição significativa e apropriada. Contribui ainda para a economia no uso de matéria-prima para cuja obtenção ou produção os recursos ambientais também são consumidos. Assim, a reciclagem de materiais propicia, numa ponta, redução no estresse ambiental a que estão submetidos recursos naturais escassos, na outra ponta, limita o impacto da poluição urbana e a esterilização de áreas e terrenos que, uma vez destinados à construção de aterros e lixos, tornam-se inadequados para qualquer outra utilização por décadas e até séculos.

Neste sentido, no caso da reciclagem de papéis, além de reduzir sensivelmente o desmate de áreas com florestas nativas e a conversão em florestas homogêneas para corte e produção de polpa de papel de áreas para possível recuperação da cobertura vegetal, resulta em economia de energia e na preservação dos recursos hídricos, além de reduzir a poluição e a perda da qualidade ambiental.

A indústria recicladora de papel também viabiliza e institui um ciclo produtivo distinto, envolvendo segmentos sociais marginalizados e dando a eles condições de integração à vida social e ao mundo do trabalho, por exemplo, catadores de lixo urbano, que podem ainda organizar-se em cooperativas de trabalho, resgatando-os da indigência e da marginalização.

A utilização de mecanismos fiscais para a indução de atividades econômicas é meio hábil e ao alcance do Estado moderno.

O sistema tributário admite conformações que atinjam esse resultado. No que resguardo o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por exemplo, o preceito

constitucional determina que será “seletivo, em função da essencialidade do produto” (inc. I, do Artigo 153, parágrafo terceiro) e “não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores” (inc. II).

A redução da base de cálculo do IPI funciona, também, como modalidade de incentivo fiscal para logra atingir igualmente a não cumulatividade do imposto preconizada.

Vale destacar que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2o., XII “ (cfme. Art. 150, parágrafo 3o. , da Constituição Federal).

A presente proposição prevê a obrigatoriedade da empresa industrial recicladora de apresentar um plano de modernização e desenvolvimento, que contemple projeções de ampliação da capacidade produtiva instalada, de percentuais crescentes de aproveitamento de material reciclável nos processos de reciclagem adotados, descrevendo, especificando e compromissando os investimentos e dispêndios programados e a utilização prevista dos incentivos fiscais, como condição para examinar a pretensão a usufruir os incentivos concebidos e, assim, estabelecendo um efetivo controle sobre as vantagens fiscais instituídos e o atendimento aos princípios inspiradores da ação estatal indutora do desenvolvimento da atividade econômica. Fica assim inteiramente acorde a presente proposição com o ditame constitucional do artigo 174, quando estabelece os parâmetros para a ação estatal regulamentadora da atividade econômica.

Sala da Sessões, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b*, *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c culo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen  o em car ter n o geral, altera  o de al quota ou modifica  o de base de c culo que implique redu  o discriminada de tributos ou contribui  es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou amplia  o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condi  o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s altera  es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constitui  o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobran a.

CAP TULO IV DA DESPESA P BLICA

Se  o I Da Gera  o da Despesa

Art. 15. Ser o consideradas n o autorizadas, irregulares e lesivas ao patrim nio p blico a gera  o de despesa ou assun  o de obriga  o que n o atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
